



PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 1.838/2021

REQUERENTE: Pregoeiro da PMJN

OBJETO: Solicitação de análise jurídica da impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Impugnação do CRA – Edital de Pregão Eletrônico – transporte escolar – desnecessidade de registro no CRA – improvimento

I - DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Ou seja, a presente análise se circunscreve apenas a análise jurídica da impugnação apresentada às fls. 295/305.

Destarte, cabe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, contábil ou administrativo.

II – ANÁLISE

Trata o presente processo do Pregão Presencial nº 001/2022, por intermédio do qual se objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, sob a forma de fretamento, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação no transporte dos alunos da educação básica.

O Edital foi publicado no dia 10/01/2022, conforme fls. 292/293, e no dia 11/01/2022 o Conselho Regional de Administração - CRA apresentou impugnação ao Edital (fls. 295/305), alegando que deixou de ser exigido o registro das empresas licitantes no CRA-ES, e ainda a apresentação de atestado de capacidade técnica (locação de mão de obra).

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria pelo Pregoeiro (despacho de fls. 294) para análise jurídica da impugnação apresentada.

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Edital de Pregão Presencial nº 001/2022, tem a sua abertura prevista para as 08:01 horas do dia 20 de janeiro de



2022, e a impugnação (fls. 295/305) foi encaminhada através de e-mail às 10h34min do dia 11 de janeiro do corrente ano.

Dessa forma, verifica-se que o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública das propostas, conforme previsto no item III.2 do edital, foi observado, sendo, portanto, **TEMPESTIVA** a impugnação apresentada.

Além disso, destaca-se que a competência para decidir a impugnação cabe ao pregoeiro, conforme disposição do item III.4 do Edital.

Dentro desse contexto, cabe a esta Procuradoria apenas a análise jurídica das razões apresentadas na impugnação para subsidiar a decisão a ser tomada pelo Pregoeiro, confirme solicitado à fl. 294.

Relata a impugnante que a prestação de serviços terceirizados de transporte escolar (locação de veículos com disponibilização de motoristas e monitores) nada mais é que uma locação de mão de obra, já que "*se utiliza de pessoas para exercer tais atividades*".

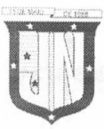
Assim, entende que o Edital deve ser retificado no quesito "Qualificação Técnica", com a inclusão do Conselho Regional de Administração do Espírito Santo (CRA-ES) como entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, além de efetuarem, também, seus registros cadastrais no referido Conselho.

Todavia, no ponto citado do edital não se vislumbra qualquer irregularidade que, ainda de forma oblíqua, viole a legislação corrente.

No que pertine especificamente aos Conselhos de Administração, a norma de regência dos registros profissionais é a Lei 4.769/65 que, em seu art. 15, estabelece que "*serão obrigatoriamente registrados, no CRA, as empresas, entidades, e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Técnicos de Administração*".

A mesma lei define o conceito de atividade exercida por técnico de administração no art. 2º, segundo o qual:

"A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, Planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica,



administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos".

Em complemento, o art. 1º da Lei 6.839/80, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho Profissional deve ser ditada pela sua "**atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços**".

Destarte, somente estão obrigadas a registrar-se no Conselho Regional de Administração as empresas que explorem os **serviços de administração como atividade-fim**, sendo inegável que a atuação do CRA se restringe àqueles que exercem atividades e atribuições de administrador, nos termos da legislação de regência, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, a inscrição de pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Administração só terá caráter obrigatório quando ela for constituída com a finalidade de explorar a profissão de administrador, seja praticando atividade-fim privativa, seja prestando esses serviços profissionais a terceiros, excluindo-se desse conceito a simples "contratação e administração de pessoal", pois estas são **atividades comuns ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados**.

Assim, ainda que, como qualquer empresa, as licitantes possuam estrutura administrativa organizada, tais empresas não se encontram obrigadas a registrar-se nos quadros do Conselho Regional de Administração, pois não exercem qualquer atividade-fim na área de administração.

Sobre esse tema o Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão TCU nº. 6.625/2010 3964/2009 Segunda Câmara, decidiu:

"Ao realizar certames licitatórios e contratações diretas, exija o registro da licitante e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração apenas nos casos em que se mostre absoluta pertinência entre essa exigência e o objeto licitado, em observância aos princípios da isonomia, da competitividade e ao disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, deixando de fazer tal exigência nos certames que tenham por objeto a contratação de serviços auxiliares de transporte aéreo na modalidade proteção, tal como ocorreu nos Pregões Eletrônicos 2/2008, 4/2008 e 24/2008 e nas Dispensas de Licitações 383/2007 e 23/2008, em afronta ao mencionado dispositivo legal e ao artigo 30, inciso I, da Lei 8.666/1993;" (grifo nosso).

Analisando caso similar ao presente, que envolvia o transporte de passageiros, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo já decidiu:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - INTERVENÇÃO ASSISTENCIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI - GARAGEM FORA DAS LOCALIDADES DO CENTRO, PRAIAS E MUQUIÇABA - EXIGÊNCIA COM BASE NAS DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR URBANO - POSSIBILIDADE - HABILITAÇÃO JURÍDICA - NECESSIDADE DE CÓPIA AUTENTICADA - NÃO VIOLA OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, N° 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

CONCORRÊNCIA - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - EXIGÊNCIAS LEGALMENTE PREVISTAS - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - QUESTÃO PREJUDICADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - [...] . 7 - O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal que estabelece que o processo licitatório somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **Nesse passo, a exigência de Administrador de Empresa no quadro permanente da licitante, devidamente registrado junto ao CRA-ES e de Certidão de Registro de Regularidade no Conselho Regional de Administração - CRA, da empresa e do(s) Responsável(is) Técnico(s) sede da empresa e visto no CRA-ES, além de não possuírem pertinência com a execução do serviço objeto da licitação, excedem os limites estabelecidos pelo artigo 30 da Lei nº 8.666/93.** Vale ressaltar que essa questão encontra-se prejudicada pelo julgamento de mandado de segurança na instância ordinária. 8 - Recurso conhecido e provido. (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 021119000160, Relator : ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/12/2011, Data da Publicação no Diário: 26/01/2012)

Com efeito, segundo esse entendimento jurisprudencial, só seria possível a exigência de registro no CRA, se o objeto do contrato fosse, por exemplo, "contratar empresa para prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle do abastecimento e manutenção da frota de veículos de transporte escolar", pois a atividade preponderante da empresa nesse caso seria a administração.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo expediu recomendação no Acórdão TC-978/2014 – Plenário reconhecendo que se configura em irregularidade e restrição indevida à competitividade a exigência de comprovante de inscrição no CRA nos casos de contratação de empresa para prestar serviço de transporte:

"Recomendar ao Município de Linhares para que, em futura licitação com o mesmo objeto, **se abstenha de exigir na fase de habitação, para fins de comprovação de qualificação técnica, a comprovação de inscrição no Conselho Regional de Administração - CRA**" (grifos nossos)

Destaca-se que o certame analisado possuía idêntico objeto ao presente, sendo a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de veículo, a título de fretamento, para atender o transporte escolar dos alunos da rede estadual no Município de Linhares."

Conforme se verifica tanto o TCE/ES, quanto o TJES, têm entendimento sedimentado de que, pela sua própria natureza, os serviços de transporte escolar não demandam conhecimentos técnicos em administração de empresas.

Portanto, a exigência de certificado de registro no Conselho Regional de Administração, quando se trata de certame que visa a contratação de empresa para transporte escolar, configura-se em **ato desarrazoado, que frustra a competitividade.**




Dentro desse contexto, é possível concluir que não há qualquer irregularidade no Edital impugnado, já que não há qualquer pertinência entre a suposta necessidade de registro das empresas licitantes no CRA e o objeto licitado.

IV - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, com base nas informações constantes nos autos, opina-se pelo conhecimento da impugnação apresentada pelo Conselho Regional e, no mérito, pelo seu não acolhimento.

João Neiva/ES, 13 de janeiro de 2022.


Carlos Eduardo Brum Conte
Procurador do Município
Decreto nº 7.950/2021